



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

<b>PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 – PE</b>
<b>CONTRATOS Nº 20230077</b>
<b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR HIDROVIÁRIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA.</b>
<b>CONTRATADO: LUCAS BEZERRA SALES</b>
<b>ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA.</b>

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência por igual período e alteração de conta bancária do Contrato Administrativo nº 20230077, sem alteração de valor.

Nota-se que a vigência contratual vai até 17 de fevereiro de 2024.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada pelo Secretário para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, que não há transporte coletivo (ônibus) na cidade, e compete a secretaria garantir o acesso e permanência dos alunos à escola, estudantes dependem diretamente do transporte escolar, bem como, garantir a distribuição dos produtos da alimentação escolar até as escolas sediadas em áreas distantes do Município por todo o ano letivo.

Informou-se também que a Contratada requer a alteração da Conta Bancária para Conta Corrente 061449-1, Agência 0754 -4, Banco do Brasil.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No caso em tela, com relação ao prazo de vigência, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

Marçal Justen Filho, em comentário ao dispositivo acima, conceitua da seguinte forma os serviços a serem executados de forma contínua:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

(...)

“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço.” (*In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, 11ª Ed. SP: Dialética, 2005, p. 504)

Em suma, o que é fundamental, para a possibilidade de prorrogação de prazo contratual para além do exercício financeiro, é que o contrato tenha como finalidade a satisfação de uma necessidade pública permanente.

Este acertado entendimento, enfim, exclui a possibilidade de celebração de aditivo apenas para aqueles contratos que visam atender as necessidades temporárias do Poder Público, que não dizem respeito às condições normais de manutenção dos serviços públicos e da máquina administrativa.

No caso em exame, o aditamento de prazo serve para resguardar necessidades permanentes da Secretaria Municipal de Educação, cuja satisfação favorece o acesso dos alunos à escola, evitando transtornos decorrentes da descontinuidade dos serviços para aqueles que dependem de transporte escolar, bem como, garantir a distribuição dos produtos da alimentação escolar.

Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato pelo valor originário, conforme termo de ciência e concordância em anexo.

Consta na Cláusula Quinta do Contrato acima citado, expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência.

Nesse passo, eventual finalização do contrato e a realização de novo procedimento licitatório, demandaria tempo e recursos gastos com publicações, e certamente o preço do item que está sendo utilizado, ficaria acima do valor do contrato em questão.

Insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração e para atender o interesse público.

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais, desde que cumpridos os pressupostos legais, com a devida motivação, e mediante prévia autorização da autoridade competente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

O inciso XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.”

Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Na espécie, trata-se de mera mudança da conta corrente para pagamento, o que não traz implicação alguma na capacidade dela executar ou não o objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se verifica qualquer óbice de índole jurídica quanto a formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 20230077, desde que haja manifestação técnica confirmando que tal alteração não prejudicou ou prejudicará a execução contratual.

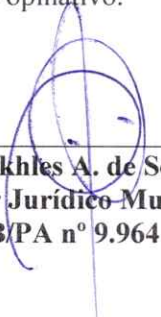
Por fim, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação e alteração pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 16 de fevereiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Atemistokhles A. de Sousa**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB/PA nº 9.964**